

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 335/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 39ª EM: 04/10/19

PROCESSO : 0464/2019

REQUERENTE : ANTONIO M DE OLIVEIRA ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS DIFAL – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO POR EQUÍVOCO SOBRE MERCADORIA NÃO ENTREGUE A REQUERENTE – MANIFESTAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE INTELIGÊNCIA FISCAL PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

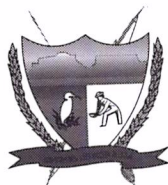
Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de R\$ **3.522,61** (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), referente à Diferencial de Alíquota, por **ANTONIO M DE OLIVEIRA ME, CNPJ 01.649.873/0001-92, CGF 24.010845-4.**

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); DANFE nº. 281.240 (fls. 03); DANFE nº. 391.021 (fls. 04); DARE e comprovante de pagamento (fls. 05); e, DSOT (fls. 06).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou indevidamente ICMS-DIFAL da Nota Fiscal nº. 391.021, sendo que as mercadorias referentes a mesma não foram entregues, sendo emitida pelo remetente a Nota Fiscal nº. 281.240 para retorno daquelas.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 28/2019 (fls. 09/10), **pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.**

Encaminhado à Câmara deste Conselho, esta converteu o julgamento em diligência (fls. 12/13), para que a Coordenação de Inteligência Fiscal (CIF) se manifestasse acerca do procedimento de estorno adotado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.02

PROCESSO: Nº 0464/2019

Em resposta à diligência o referido setor sugeriu o **deferimento do pleito**, face o equívoco da requerente ao desembaraçar a NF-e objeto do pedido.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-Difal, conforme fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

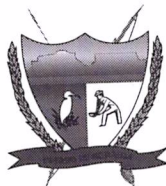
a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelho de DARE (fls. 20/21), arquivo nº. **4490**, sequência **260**, confirmou-se o recolhimento indevido do ICMS Difal referente a mercadorias retornadas ao estabelecimento remetente.

Conforme DARE às fls. 05 constata-se que o lançamento fiscal fora realizado pela Coordenadoria de Inteligência Fiscal (CIF) e não por posto fiscal.

Constata-se ainda que em consulta ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica referente ao DANFE nº. 391.021, de saída da mercadoria, não se encontram em seu



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.03

PROCESSO: Nº 0464/2019

histórico de eventos registros de passagem em posto fiscal, haja vista a emitente localizar-se em Minas Gerais.

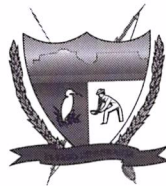
Verifica-se ainda que o DANFE nº. 281.240, de retorno da mercadoria, faz referência em suas informações complementares ao DANFE nº. 391.021, estabelecendo vínculo com a operação anterior.

Por fim em resposta à diligência solicitada por este Conselho, às fls. 15/17, para manifestação sobre os procedimentos adotados para estorno da operação, a CIF sugeriu o **deferimento do pedido**, uma vez que se confirmou o equívoco da requerente no desembaraço do DANFE 391.021, estornado pelo DANFE 281.240.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 3.522,61** (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), ressaltando-se que se este valor não fora creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, na forma do RICMS/RR, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.04

PROCESSO: Nº 0464/2019

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ANTONIO M DE OLIVEIRA ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, **para deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Alisson Oliveira Lopes, com base no inciso IV, parágrafo único, art. 12 do Decreto 856-E/94. Foi excluída do julgamento a Exma. Sra. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, parágrafo único, art. 18 do Decreto 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2019.

Linhares Vasconcelos
LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

Vilmar Lana Júnior
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

Jarbas Menezes de Albuquerque
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

Alisson Oliveira Lopes
ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

Diego Silva Lopes
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

Franklin da Silva Braid
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

Sandro Bueno dos Santos
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado